

A. I. Nº - 281079.0016/01-9
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES
IRMÃOS FILHOTE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 10.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0415-01/02

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foi observado, pelo autuante, o valor do imposto destacado nos documentos fiscais. Equivoco na determinação do valor da base de cálculo da antecipação. Corrigidos os erros. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Retificados os erros no cálculo do imposto devido. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/11/01, exige imposto no valor de R\$8.630,83, pelas seguintes irregularidades:

- 1) efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, no valor de R\$5.209,63;
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, no valor de R\$3.421,20.

Foram elaborados quadros demonstrativos dos levantamentos efetuados e anexados ao processo as cópias das notas fiscais relativas aos recolhimentos a menos e a falta de recolhimentos (fls. 10 a 78 dos autos).

O autuado, à fl. 81, inicialmente, reconheceu parcialmente procedente as infrações apontadas, no valor de R\$3.475,18. Apresentou, em sua defesa, planilhas comparativas para análise, pedindo revisão dos cálculos e análise das tabelas divulgadas pela ABCFARMA, levando-se em conta a descrição das mercadorias e suas quantidades, por se tratar de embalagens hospitalares.

Os demonstrativos da diferença que entendeu devida e, os Anexos A, B, C e D apontando os cálculos do imposto, tudo conforme documentos, às fls. 82 a 112 dos autos.

O autuante, à fl. 114, informou que os dados apurados no Auto de Infração foram calculados com base no programa SAS (Sistema para Arquivos da SEFAZ) e que no referido programa contém os dados da tabela ABCFARMA, além do cálculo da antecipação dos medicamentos com base na MVA quando tais produtos não constam na referida tabela.

Disse, ainda, que o autuado não apresentou as tabelas de medicamentos. Mantém a autuação.

Às fls. 120 e 121, esta JJF deliberou que o processo fosse remetido em diligência a ASTEC, solicitando os esclarecimentos abaixo relacionados:

Item 1 - Considerando as alegações do autuado de que os produtos, abaixo relacionados e indicados nas notas fiscais de nºs 581 – 129637 – 30881 e 5138, (cópias dos documentos fiscais anexados aos autos) não fazem parte dos indicados na tabela de preço publicado pela ABCFARMA:

- 1) Furosemida 20 mg x 50 amp”;
- 2) Penicilina 1.200.000 50 f/a + dil;
- 3) Aminofilina inj. 0,24G cx c/ 100 amp de 10ml;
- 4) Complexo B inj. Cx c/ 100 amp- 2ml;
- 5) Vitamina C inj 500mg cx c/ 50 amp 5ml;
- 6) Ciclovulom;
- 7) Hidrocortisona.

Item 2 - Considerando, também a argumentação do defendant de que os produtos abaixo transcritos e indicados nos documentos fiscais de nºs 013457 – 032457 – 31101 – 18151 36438, (cópias anexadas aos autos) têm tributação pelo regime normal de apuração:

- 1) álcool iodado 0,15%;
- 2) tintura de iodo 2%;
- 3) álcool 96 de 1000ml e 500ml;
- 4) álcool absoluto 99,5 GL;
- 5) escova para coleta endo cervical;
- 6) glutalabor 500ml – 14 dias;
- 7) laboriodine degermante (anti-séptico);
- 8) luva procedimento embramac M.

Inicialmente, solicitando daquele órgão que o processo seja encaminhado a GERÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, a fim de informar:

- a) considerando as datas das aquisições das mercadorias indicadas no item 1 desta diligencia, se as mercadorias estão arroladas na tabela de preços publicados pela ABCFARMA e, em caso positivo anexar cópia de sua publicação;
- b) se os produtos relacionados no segundo item desta diligencia fazem parte do rol dos produtos enquadrados no regime de substituição tributária, fundamentando a informação e, em caso positivo, fundamentar a informação esclarecendo se existem preços publicados nas revistas especializadas em relação a tais produtos, anexando cópia de sua publicação de acordo com as datas das aquisições das mercadorias.

A Assessoria do CONSEF remeteu o processo para a Gerência de Substituição Tributária e esta, à fl. 131, emitiu parecer informando que:

- 1) os produtos relacionados no 1º item da diligencia estão listados nas cópias xerográficas de publicações dos medicamentos da ABCFARMA, anexados ao processo, (fls. 124 a 130);
- 2) em relação ao 2º item da diligência, informou que os produtos ali descritos não se encontram sujeitos ao regime de substituição ou antecipação tributária, exceto os subitens 6 e 7 que tratam dos produtos: “laboriodine degermante (anti-séptico) e luva procedimento embramac M, que precisariam ser mais bem analisados.

Novamente, à fl. 136, o processo foi remetido a ASTEC para que fosse elaborado novo demonstrativo, tomando por base as informações apresentadas pela Gerência de Substituição Tributária e, científicação ao autuado e autuante do resultado da diligencia.

Através do Parecer ASTEC nº 0240/2002, a revisora fiscal demonstrou que a infração 1 passou para R\$3.554,14 e a infração 2, para R\$2.540,55, apresentando demonstrativo da antecipação tributária, identificando cada produto e sua correspondente nota fiscal (fls. 139 a 142), Além do cálculo do ICMS devido, itens 1 e 2 do Auto de Infração (fls. 143 e 144).

Ao ser científico, o autuado, às fls. 150/151, questionou o resultado do parecer emitido pela Gerência de Substituição Tributária, em relação aos produtos listados no item 1 da referida diligencia fiscal requerida por esta Junta.

VOTO

A autuação decorreu de ter sido identificada à falta de antecipação tributária e a antecipação a menos, na condição de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O sujeito passivo, em sua impugnação, reconheceu parcialmente as infrações, no valor total de R\$3.475,18.

Do item 1 da autuação:

Nas planilhas comparativas apresentadas pelo impugnante, os valores dos impostos exigidos em relação aos produtos indicados nas notas fiscais nºs 10038 – 13297 – 71150 – 4234 – 13811 – 7181 – 23847 – 30517 – 158282 – 159750 – 162608 – 164226 e parte da nota fiscal nº 581, (Anexos A, B e C dos autos), divergem do apresentado pelo defendant, em razão da não dedução dos valores dos impostos (regime normal) destacados nos documentos fiscais.

Em relação a este fato, tenho a observar que os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisição dos produtos devem ser considerados para efeito de apuração do imposto devido por antecipação, conforme dispõe o art. 357 combinado com o art. 61, §2º, I, do RICMS/97. Assim, correto o posicionamento do impugnante. No entanto, observa-se do levantamento a existência de equívocos quanto aos valores dos créditos fiscais do imposto destacado nos documentos fiscais nºs 13811 – 7181 – 162608.

A parcela questionada, diz respeito ao seguinte: a) parte restante da nota fiscal nº 581 (fl. 16), aquisição de “Furosemida 20 mg x 50 amp”; b) o valor indicado na nota fiscal nº 129637 (fl. 31), que se refere à aquisição de Penicilina 1.200.000 50 f/a + dil - Aminofilina inj. 0,24G cx c/ 100 amp de 10 ml - Complexo B inj. cx c/ 100 amp. 2 ml e, - Vitamina C inj 500mg cx c/ 50 amp 5ml; c) parte do valor indicado na nota fiscal nº 30881 (fl. 40), aquisição do produto “Ciclovulon cx 210 comp (10blist x 21 comp)”; d) o valor indicado na nota fiscal 5138 (fl 65), que se refere ao produto Hidrocortisona. O autuado em relação a tais produtos argumentou que os mesmos não se encontravam publicados na revista ABCFARMA e, por isso, deveriam ser feitos os cálculos da antecipação tributária, considerando a MVA, e não, da forma como foi indicado na autuação, além de não terem sido observados os valores dos impostos destacados nas notas fiscais.

Para dirimir a dúvida suscitada nos autos, o processo foi baixado em diligência tendo, a Gerência de Substituição Tributária, anexado ao processo cópias xerográficas de folhas da revista ABCFARMA, demonstrando que os produtos acima descritos se encontravam listados, e seus preços máximo de venda a consumidor, publicados na referida revista.

Ao tomar ciência do Parecer da Gerência de Substituição Tributária, o impugnante, se manifestou discordando dos preços indicados nas tabelas apresentadas, por não corresponderem ao mês da efetiva aquisição.

Em relação a esse argumento, razão não assiste ao defendant, vez que as divulgações que constam nas cópias xerográficas das folhas da revista especializada relativamente aos preços dos produtos, objeto da lide, se referem a períodos anteriores a emissão dos documentos fiscais. Até porque, não foi trazida, pelo sujeito passivo, a comprovação da existência e outras publicações posteriores às apresentadas, mas, em datas anteriores ao produto adquirido, que tivesse preço inferior ao confirmado na autuação, pelo órgão especializado, no caso a Gerência de Substituição Tributária da SEFAZ.

Quanto ao produto Hidrocortisona, vê-se nos autos que as especificações indicadas na revista especializada são as mesmas constantes no documento fiscal. Descaracterizada a argumentação defensiva.

Foi elaborado pela ASTEC/CONSEF, novo demonstrativo do débito, levando em conta as informações colhidas junto a Gerência de Substituição Tributária e os argumentos defensivos em relação aos créditos fiscais destacados nos documentos, objeto da exigência do imposto na presente ação fiscal, tendo sido reduzido o valor do imposto devido no 1º item da ação fiscal de R\$5.209,63 para R\$3.554,14.

Diante do acima exposto, mantendo parcialmente a infração acima indicada para exigir o imposto apurado pela revisão feita pela ASTEC, no valor de R\$ 3.554,14.

Do item 2 da autuação:

Nas planilhas comparativas apresentadas pelo autuante, os valores dos impostos exigidos em relação aos produtos indicados nas notas fiscais nºs 70373 – 70224 – 163558 – 162173 – 162093 – 32447 e parte da nota fiscal 36438, (Anexo D dos autos), divergem do apresentado pelo defendant, pela não dedução dos valores dos impostos (regime normal) destacados nos documentos fiscais.

Em relação a este fato, como dito no item anterior, os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisição dos produtos devem ser considerados para efeito de apuração do imposto devido por antecipação, conforme dispõe o art. 357 combinado com o art. 61, §2º, I, do RICMS/97. Assim, correta o posicionamento do impugnante. No entanto, observa-se do levantamento a existência de equívocos quanto aos valores dos créditos fiscais do imposto destacado nos documentos fiscais nºs 70224 – 163558 – 162173 e 162093.

Foi solicitado, também, da Gerência de Substituição Tributária, identificar se os produtos indicados nos documentos fiscais de nºs 013457 – 032457 – 31101 – 18151 e 36438 (álcool iodado 0,15%; tintura de iodo 2%; álcool 96 de 1000 ml e 500 ml; álcool absoluto 99,5 GL; escova para coleta endo cervical; glutalabor 500 ml – 14 dias; laboriodine degermante (anti-séptico); luva procedimento embramac M), têm tributação pelo regime normal de apuração. Em resposta, ficou esclarecido que os mesmos não se encontravam sujeitos ao regime de substituição ou antecipação tributária, exceto os subitens, laboriodine degermante (anti-séptico) e luva procedimento embramac M, que por falta de classificação fiscal no documento correspondente a sua aquisição dificultou a precisa indicação das mesmas.

Na elaboração do novo demonstrativo do débito, realizado pela ASTEC/CONSEF, para, levando em conta as informações colhidas junto a Gerência de Substituição Tributária e os argumentos defensivos em relação aos créditos fiscais destacados nos documentos, aquela Assessoria concluiu, em relação ao 2º item da autuação, que o imposto ficou reduzido para R\$2.540,55.

Mantida parcialmente a infração, nos moldes apresentados pela ASTEC/CONSEF.

Ante as informações, demonstrativos e provas materiais trazidas aos autos; considerados os créditos fiscais no cálculo do imposto e sanados os demais equívocos, mediante diligências atendidas pela Gerência de Substituição Tributária e ASTEC/CONSEF, concluo pela manutenção parcial da ação fiscal, para exigir o imposto no valor de R\$ 6.094,69, conforme demonstrativo do débito abaixo:

Item da autuação	Valor da autuação	Valor do imposto devido
01	1.339,50	1.198,97
01	217,82	5,42
01	3.652,31	2.349,75
Subtotal	5.209,63	3.554,14
02	113,73	0,00
02	2.358,67	1.940,68
02	948,80	599,87
subtotal	3.421,20	2.540,55
Total	8.30,83	6.094,69

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0016/01-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES IRMÃOS FILHOTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.094,69, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA